



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 28.03.2017, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada, complementarmente, em face da ré.

Há nos autos a informação de que a autora reside no Município de Surubim-PE, bem como de que o acidente ocorreu em Vertentes do Leiro-PE, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo.

Analizando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Surubim, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca.

Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser olvidadas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles



Assinado eletronicamente por: MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS - 05/04/2018 12:48:24

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040512482447800000029389782>

Número do documento: 18040512482447800000029389782

Num. 29770937 - Pág. 1

que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar.

Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos:

STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. **Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. ([CC](#) 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

TJMT) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravo de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).

TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. **Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural.** 3. Não há



previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravo de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013).

TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas. Violação do Princípio do Juiz Natural. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011)

TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. Em que pese a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural. De forma monocrática, conheço em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011)

TJMG) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL- DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA)

Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma:

TJPE) AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA – INADMISIIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR – CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA – COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 – COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE – PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA – RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015)



Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, **declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Surubim**, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito.

Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Surubim, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se a parte autora desta decisão.

CARUARU, 5 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



3^a Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0007653-44.2017.8.17.2480
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3^a Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 29770937, conforme segue transrito abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde afirma a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 28.03.2017, motivo pelo qual seria devido o pagamento de indenização referente a seguro DPVAT, a qual é pleiteada, complementarmente, em face da ré. Há nos autos a informação de que a autora reside no Município de Surubim-PE, bem como de que o acidente ocorreu em Vertentes do Leiro-PE, não havendo, contudo, qualquer informação que demonstre a competência deste Juízo da Comarca de Caruaru para julgamento da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. Não obstante o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ, que veda a declaração de ofício da incompetência relativa, não se pode confundir o intuito da Súmula a ponto de impedir a incidência do princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII da CF, cabendo ao juiz fiscalizar o respeito a esta norma maior. As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CF, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende o autor, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial... verdadeiro absurdo. Analisando-se a documentação acostada aos autos, não resta qualquer dúvida de que a parte autora é residente na Comarca de Surubim, não havendo nenhuma justificativa para ajuizamento de ação nesta Comarca. Destarte, tem-se que a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu ou, ainda, no local do acidente, ficando a seu critério esta escolha e a critério da parte ré o ajuizamento de eventual exceção de incompetência. Não há previsão legal que autorize a livre escolha por parte do autor acerca do foro para ajuizamento da demanda, devendo escolher dentre as hipóteses legalmente possíveis. Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CF não podem ser esquecidas, cabendo ao juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na lei constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. A parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo o juízo da Comarca de Caruaru, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa. Assim, a leitura correta que se faz da Súmula nº 33 do STJ tem por base que a parte propôs a causa em qualquer dos juízos naturais previstos na lei, quando então, por se tratar de competência territorial, o juiz não poderia de ofício refutar. Há em nossa jurisprudência diversos exemplos de relativização da Súmula nº 33 do STJ em virtude da prevalência do princípio do Juiz Natural, senão vejamos: STJ) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor,



propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - CONTIGUIDADE DAS COMARCAS - RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento da demanda no foro do domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I) se sobrepõe às regras gerais de competência. "Nas ações propostas contra o consumidor, à competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC." (STJ, CC nº 107.441/SP) Não cabe a escolha de foro em local que não coincida com o domicílio do autor ou do réu, tampouco com o eleito no contrato, sob pena de afronta ao princípio do Juiz Natural. A contiguidade das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande não tem o condão de manter a competência na Comarca de Cuiabá diante das disposições do CDC. (Agravo de Instrumento nº 84058/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 15.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012). TJMG) INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ - CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR REGRA - RENÚNCIA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VOTO VENCIDO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC. (DES. WP). 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. 3. Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. (Agravo de Instrumento nº 1037903-98.2012.8.13.0000 (10024122012883001), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 09.01.2013, DJ 15.01.2013). TJRS) CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo julgador. Todavia, não está ao arbítrio das partes demandar em foro diverso das possibilidades legais, como a hipótese dos autos, em que o feito foi ajuizado fora do domicílio de ambas. Violação do Princípio do Juiz Natural. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042999425, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 26/07/2011) TJRS) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado, inicialmente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Todavia, concedo o benefício para fins de conhecimento do recurso. COMPETÊNCIA. COMARCAS DIVERSAS. Em que pesa a existência da Súmula 33 do STJ, que impede a declaração de ofício da competência relativa, tal regra não se aplica no caso presente, diante da prevalência do Princípio do Juiz Natural. De forma monocrática, concreto em parte e nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser



manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70044677409, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 26/08/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PROPOSTA EM DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA - OFENSA AO JUIZ NATURAL- DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Tratando-se de relação de consumo, não pode o demandante pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde reside, porquanto tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele que lhe é o legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural constitucionalmente garantido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.036335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD 3 V CV COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO (A): JD 5 V CV COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA) Da mesma forma, decidiu a colenda 1ª Câmara Regional de Caruaru, por sua segunda turma: TJPE) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA - INADMISIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR - CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio(parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural; 3- Admissível a declaração de incompetência de ofício, pelo juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ; 4- Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388287-9 - COMARCA DE ORIGEM: CARUARU/PE - PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA - RELATOR: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 24/09/2015) Desta forma, diante do que foi exposto e considerando as informações constantes nos autos acerca do domicílio do autor, com base no art. 5º, LIII, da CF, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Surubim, por considerar-me incompetente para análise e julgamento do feito. Após o decurso do prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Distribuição da Comarca de Surubim, observando-se a Instrução de Serviço nº 01/2010 da Colenda Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se a parte autora desta decisão. CARUARU, 5 de abril de 2018. Juiz(a) de Direito"

CARUARU, 10 de abril de 2018.

EURISTON MAGALHÃES DE MOURA
Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 02/05/2018 10:38:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050210380071600000030352511>
Número do documento: 18050210380071600000030352511

Num. 30752393 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade requerida (**Lei nº 1.060/50 c/c art. 98 do CPC**).

Designo **audiência de conciliação** para o dia **07 de AGOSTO de 2018, pelas 12:00 horas, (art. 334 do CPC)** ficando ressaltado que em caso de não haver **autocomposição**, o (s) réu (s) poderá ofertar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial fluirá a partir do referido ato (**art. 335 do CPC**), sob pena de incidência dos efeitos da revelia (**art. 344 do CPC**).

O não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, § 8º do CPC**).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**art. 334, § 10 do CPC**).

Registre-se que a audiência não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (**art. 334, § 4º, inciso I do CPC**).

Int. Nec.

Ciência ao Ministério Público e ao Dr. Curador, se houver necessidade.

Expeça-se mandado, carta precatória, carta c/ AR, conforme o caso.

SURUBIM, 6 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR OLIVEIRA DE AMORIM - 06/05/2018 18:50:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050618504036900000030504986>
Número do documento: 18050618504036900000030504986

Num. 30907693 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR OLIVEIRA DE AMORIM - 06/05/2018 18:50:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050618504036900000030504986>
Número do documento: 18050618504036900000030504986

Num. 30907693 - Pág. 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PROCESSO Nº 0005147-95.2017.8.17.2480

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, informar e requerer o que se segue:

Inócuia a tentativa de conciliação sem que antes haja a realização da perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora.

Sendo assim, conforme o convenio 014/2017 firmado entre a Seguradora Líder e o TJPE, se requer que a mesma seja intimada pra suportar os honorários pericias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, para que este MM Juízo determine a produção de prova traumatológica pericial.

Bem como se requer o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA** agendada pra o dia 07 de AGOSTO de 2018, pelas 12:00 horas.

Para todos os fins de direito.

Termos em que se pede deferimento.

Recife, 7 de JUNHO de 2018.

**Bruno Leonardo Novaes Lima
OAB/PE nº 22.090**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Certifique a Secretaria se a audiência designada em despacho inaugural fora ou não realizada.

SURUBIM, 12 de junho de 2019

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR OLIVEIRA DE AMORIM - 12/06/2019 09:01:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061209012149400000045858816>
Número do documento: 19061209012149400000045858816

Num. 46569034 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, até o presente momento, não fora realizada audiência. O certificado é verdade e dou fé.

SURUBIM, 20 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSEFA VIVIAN PEREIRA DE FARIAS - 20/02/2020 14:16:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014165128600000057347882>
Número do documento: 20022014165128600000057347882

Num. 58309517 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Face o lapso temporal que os autos permaneceram paralisados, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

SURUBIM, 18 de maio de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR OLIVEIRA DE AMORIM - 18/05/2020 10:49:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051810493514900000060925690>
Número do documento: 20051810493514900000060925690

Num. 62034815 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

1ª Vara da Comarca de Surubim

Processo nº 0007653-44.2017.8.17.2480

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara da Comarca de Surubim, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62034815, conforme segue transrito abaixo:

DESPACHO: Face o lapso temporal que os autos permaneceram paralisados, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Surubim, 18 de maio de 2020. Dr. Paulo César Oliveira de Amorim - Juiz de Direito.

SURUBIM, 19 de maio de 2020.

PEDRO DE LIMA FERREIRA

Téc. Judiciário



Assinado eletronicamente por: PEDRO DE LIMA FERREIRA - 19/05/2020 13:09:59

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051913095950000000061015500>

Número do documento: 20051913095950000000061015500

Num. 62129590 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PROCESSO Nº 0005147-95.2017.8.17.2480

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, informar e requerer o que se segue:

Que tem interesse no prosseguimento do feito e reitera o pedido de pericia conforme convenio abaixo descrito.

Sendo assim, conforme o convenio 014/2017 firmado entre a Seguradora Líder e o TJPE, se requer que a mesma seja intimada pra suportar os honorários pericias no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial, para que este MM Juízo determine a produção de prova traumatológica pericial.

Para todos os fins de direito.

Termos em que se pede deferimento.

Recife, 30/05/2020

VIVIANE EVANGELISTA
OAB-PE 18.789





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Inexistindo preliminares arguidas pela demandada ou questões processuais pendentes de apreciação ou solução, nos termos do art. 357 do NCPC^[1], passo a sanear o processo:

- a) A distribuição probatória seguirá o padrão legal, conforme a disposição inserta no art. 373 do NCPC^[2].
- b) As questões de direito relevantes para decisão do mérito são: a existência de incapacidade física superior a reconhecida pela demandada em procedimento administrativo;
- c) Imprescindível a realização de perícia técnica para elucidar o caso.
- d) Assim, determino a produção de prova pericial a ser realizada regime de mutirão no dia 23/09/2020 por ordem de chegada, das 8h às 11h, pelo perito Dr. Rodrigo de Souza Mendes Santiago Mousinho, CRM/PE 22104.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes desta decisão, findo o qual esta restará estável.

Publique-se. Cumpra-se.

SURUBIM, 15 de junho de 2020

Iarly José Holanda de Souza
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os



meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

(...)

[2] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Surubim

Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000 - F:(81) 36242515

Processo nº **0007653-44.2017.8.17.2480**

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Dr. PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM, Juiz(a) de Direito do 1ª Vara da Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente mandado e em cumprimento ao despacho, proceda a intimação do(a) Sr.(a): **RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, na pessoa do seu Representante Legal.**

Endereço: TRAVESSA JOSÉ MARTINS, n.º 40 - B. NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU - PE - CEP: 55002-506.

dando-lhe ciência do inteiro teor do despacho conforme adiante transcrito:

DESPACHO: Vistos etc. Inexistindo preliminares arguidas pela demandada ou questões processuais pendentes de apreciação ou solução, nos termos do art. 357 do NCPC^[1], passo a sanear o processo: a) A distribuição probatória seguirá o padrão legal, conforme a disposição inserta no art. 373 do NCPC^[2]. b) As questões de direito relevantes para decisão do mérito são: a existência de incapacidade física superior a reconhecida pela demandada em procedimento administrativo; c) Imprescindível a realização de perícia técnica para elucidar o caso. d) Assim, determino a produção de prova pericial a ser realizada regime de mutirão no dia 23/09/2020 por ordem de chegada, das 8h às 11h, pelo perito Dr. Rodrigo de Souza Mendes Santiago Mousinho, CRM/PE 22104. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes desta decisão, findo o qual esta restará estável. Publique-se. Cumpra-se. SURUBIM, 15 de junho de 2020. Dr. Iarly José Holanda de Souza - Juiz(a) de Direito.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Eu, PEDRO DE LIMA FERREIRA, Técnico Judiciário, digitei.

SURUBIM, 18 de junho de 2020.
MARCANTÔNIO MORAES DE CASTRO SOUSA
Chefe de Secretaria



A (o) Sr. (a)
Representante legal
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Em razão das determinações de não aproximação e de trabalho remoto estabelecido pelas autoridades sanitárias do Poder Judiciário e do Ministério Público de Pernambuco, para o enfrentamento da atual pandemia de COVID-19, sirvo-me deste e-mail para encaminhar mandado judicial referente ao feito acima descrito, cujos arquivos em PDF se encontram anexado a esta comunicação, e de tudo com base do art. 3º §1º da instrução normativa conjunta nº 09- TJPE de 17.04.2020 (DJE 70/2020). Certifico e dou fé, que intimei Bradesco Vida e Previdência S.A. na pessoa de seu representante legal, que de tudo bem ciente ficou, recebendo cópias do mandado que lhe enviei através do e-mail informado. Tendo o representante legal do Bradesco Vida e Previdência S.A. confirmado o recebimento do documento.

Atenciosamente,
Jose Ferreira da Silva
Oficial de Justiça
Mat. 175.933-7
Cemando Caruaru



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA DA SILVA - 22/06/2020 15:56:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215561721700000062651708>
Número do documento: 20062215561721700000062651708

Num. 63831074 - Pág. 1